



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT CURSO
DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Thiago André Silva Barbosa

Orientador: Marlton Fontes Mota

Aracaju

2020

THIAGO ANDRÉ SILVA BARBOSA

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Trabalho de Conclusão de Curso –
Artigo – apresentado ao Curso de
Direito da Universidade Tiradentes
– UNIT, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Aprovado em: ____/junho/2020

Banca Examinadora

Msc Marlton Fontes Mota (orientador)
Universidade Tiradentes

Lilian Jordeline Ferreira de Melo
Universidade Tiradentes

Hannah Silva Linhares
Universidade Tiradentes

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

CRIMINAL RESPONSIBILITY OF LEGAL ENTITY

Thiago André Silva Barbosa¹

RESUMO

A pesquisa tem como objetivo averiguar sobre o ponto de vista da responsabilidade penal da pessoa jurídica, pois o tema proposto é ainda controverso no Direito Penal, onde o entendimento sobre a punição e a forma cabível para a sua aplicabilidade podem mudar, a depender da verificação do caso concreto e das condições decorrentes da culpa. Do ponto de vista da sociedade, a pessoa jurídica é considerado o principal agente da relação social e econômico, pois, lhe é atribuída a capacidade de satisfazer as necessidades das pessoas físicas, haja vista o grande poder econômico que, em regra, detém. A proposta do trabalho é de analisar o tema da responsabilidade com o intuito de verificar se a pessoa jurídica é de fato afetada pelo Direito Penal no requisito da penalização por atos cometidos na sua esfera de responsabilidade. Através da pesquisa qualitativa, aplicou a pesquisa exploratória e bibliográfica, no intuito de melhor compreender o tema central do trabalho, visando o alcance dos resultados pretendidos. É possível confirmar que a legislação pátria atende à sociedade, no que diz respeito à punição de pessoas jurídicas por atos cometidos contra o bem estar social e o meio ambiente e que as prerrogativas legais inerentes à responsabilidade criminal das pessoas jurídicas asseguram a proteção das garantias fundamentais e do bem estar da sociedade.

Palavras-chave: Responsabilidade Penal; Pessoa Jurídica; Culpabilidade; Direito; Sociedade.

ABSTRACT

The research aims to investigate the point of view of the criminal liability of the legal entity, as the proposed theme is still controversial in Criminal Law, where the understanding of the punishment and the applicable form for its applicability may change, depending on the verification the specific case and the conditions resulting from the fault. From the point of view of society, the legal entity is considered the main agent of the social and economic relationship, since it is attributed the ability to satisfy the needs of individuals, given the great economic power that, as a rule, it holds. The proposal of the work is to analyze the theme of responsibility in order to verify if the legal person is in fact affected by Criminal Law in the requirement of the penalty for acts committed in its sphere of responsibility. Through qualitative research, he applied exploratory and bibliographic research, in order to better understand the central theme of the work, aiming to achieve the intended results. It is possible to confirm that the national legislation serves society, with regard to the punishment of legal

¹ Graduando do Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: thiago.andre@souunit.com.br

entities for acts committed against social welfare and the environment and that the legal prerogatives inherent to the criminal liability of legal entities ensure the protection of fundamental guarantees and the well-being of society.

Keywords: Criminal Responsibility; Legal person; Guilt; Right; Society.

1 INTRODUÇÃO

A Responsabilidade Penal traduz-se na possibilidade da imputação dos conceitos morais e legais que se manifestam em decorrência de um conclamo social, e como resultante de uma conduta praticada pelo autor da ação penal, donde se busca respostas legais às consequências jurídicas decorrentes. A presente pesquisa busca, no trato da temática, responder ao questionamento sobre os limites e o alcance dessa responsabilidade à luz dos posicionamentos da jurisprudência e da doutrina, para uma abordagem responsiva da pessoa jurídica envolvida.

No presente trabalho serão exploradas as hipóteses que perpassam na previsibilidade da ação do autor, seja essa, de maneira tentada ou consumada do ato, sob o espeque de haver ou não, na ação dolo ou culpa, avaliando assim o nível de culpabilidade, revertendo essa em uma ação penal a ser aplicada. O objetivo central da pesquisa está em evidenciar sobre a efetividade na imputação da responsabilidade penal das pessoas físicas à luz da teoria da personalidade real. Para alcançar os resultados pretendidos no trabalho, aplicou-se a pesquisa qualitativa, com base no método exploratório, com a perspectiva bibliográfica e para a melhor concepção do objeto, buscou-se o alinhamento comparativo entre as legislações pátrias e o direito estrangeiro.

A aceitação doutrinária sobre a culpabilidade direcionada e própria à pessoa jurídica, sob os conceitos elementares da Lei 9.605/1988, que trata sobre sanções penais decorrentes de atos lesivos ao meio ambiente. É cediço o fato de que a culpabilidade tem como propósito nortear a objetividade da pena, mas, em conformidade com os preceitos desenvolvidos pela presente pesquisa, há de se observar que há a necessidade de relacionar a culpabilidade e responsabilidade decorrente de atos perpetrados pelas pessoas jurídicas.

Aspectos legais decorrentes da responsabilização penal das pessoas jurídicas, tais como: multa, penas alternativas de direito ou sanção privativa de liberdade, serão colocadas na pesquisa como proposta de reflexão sobre as acaloradas discussões a respeito das recentes ocorrências que vitimaram centenas de pessoas, a exemplo do rompimento de barragens no Estado de Minas Gerais, sob a perspectiva da culpabilidade da empresa responsável.

O tema proposto no trabalho é de grande e inquestionável importância para a área jurídica, e especialmente para a sociedade, que clama por justiça e sente-se impotente frente às condutas lesivas praticadas por grandes empresas.

Embora se atue sistematicamente para a aplicação e interpretação do normativo jurídico pátrio, cabe tecer observações sobre a pessoa jurídica, que, apesar de ser uma entidade com direitos e deveres reconhecidos pelo Estado, é gerida e conduzida, em regra, por um grupo de pessoas, com cargos distintos e determinada finalidade, e esse perfil torna ainda mais complexa a delimitação da responsabilidade penal em consonância com a equidade desejada pela sociedade.

Numa perspectiva de complexidade, é preciso perceber que a atuação individual e ilegal em nome da empresa, mesmo que de apenas um dos gestores responsáveis pela mesma, este não poderá ser culpabilizado como pessoa física, e punido como tal, recebendo, por exemplo, uma medida de pena privativa de liberdade. A percepção sobre essa interligação entre pessoas, física e jurídica, deve ser analisada como um todo, conjuntamente com a empresa, para aferir a responsabilidade penal decorrente.

A legislação brasileira traz classificações da pessoa jurídica como: associações, sociedades, fundações, organizações religiosas, partidos políticos e empresas individuais de responsabilidade limitada. Tais classificações trazem especificidades que tornam ainda maiores os desafios quanto ao emprego da culpabilidade, e exigem a necessária cautela quanto a destinação da sanção frente a um crime de caráter jurídico.

O trabalho apresenta-se em três eixos básicos, e para o primeiro capítulo abordou-se sobre os aspectos legais da responsabilidade penal, focando na pessoa jurídica, sob o espreque do pensamento doutrinário e jurisprudencial, enfatizando sobre as teorias definidoras da responsabilidade no âmbito criminal. Para o segundo capítulo reservou-se uma breve abordagem para a percepção da responsabilidade penal no direito comparado. No derradeiro capítulo a pesquisa adentrou aos tipos de penalidades previstas pela legislação criminal pátria ante às condutas delitivas das pessoas jurídicas.

2 ASPECTOS LEGAIS DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Até final do século XX, não existia previsão para que houvesse punição de pessoa jurídica, caso esta viesse a causar eventual dano à sociedade. Porém a criação, pós-regime militar, da atual Constituição Federal, também conhecida como a constituição cidadã, deu início às relevantes previsões legais referentes à responsabilidade penal da pessoa jurídica,

mudando de maneira significativa o que se conhecia sobre o assunto até então. Sobre o tema cabe a colação do entendimento de Brodt e Menegin (2015, p. 01), a saber:

Somente no final do século XX a responsabilidade penal da pessoa jurídica adquiriu os contornos legais e dogmáticos necessários para sua efetiva aplicação pelos tribunais. Vários países, incluindo o Brasil, adotaram essa medida, como forma de incrementar a intervenção penal, especialmente nas atividades econômicas, tomadas em sentido amplo.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 173 é precisa ao definir sobre a permissão para a exploração direta de atividade econômica pelo Estado, e de forma mais contundente a direciona para que somente seja permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em Lei. No parágrafo 5º do citado artigo se extrai que:

§5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a as punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

É notória a percepção de que a Carta Magna dissociou a pessoa jurídica de seu gestor, exercendo os limites da lei de maneira que não houvesse para a empresa prejuízos, causados por um eventual crime realizado pela pessoa física, em detrimento do bem jurídico no qual o infrator concernia. Todavia a Constituição de 1988 preocupou-se com eventuais prejuízos ambientais, conforme preconiza o seu artigo 225, §3º que: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. Nessa perspectiva, à pessoa jurídica reserva-se as sanções administrativas e penais, que por vez não se mostraram tão eficazes, visto que para tais situações não existiam leis que contemplasse o assunto, sendo considerada assim, uma lei penal em branco.

Somente depois de 10 anos da promulgação da Carta Maior, a Lei nº 9.605/1998 possibilitou um novo e amplo olhar sobre a responsabilização da pessoa jurídica, registrando-se nesse momento a intenção do legislador em dar aplicabilidade às sanções penais e administrativas já estabelecidas na Constituição Federal. No artigo 3º e seu parágrafo único, da citada lei federal, consta que:

Art. 3º: as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativas, civil e penalmente, conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único: A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

Observa-se do texto infraconstitucional que não há exclusão da penalidade inerente à pessoa física relacionada a uma infração de caráter jurídico, onde a mesma responderá, junto à entidade que a representa, sobre o resultado delitivo de suas ações. Nesses casos, independe o fato de se tratar de um gestor ou até mesmo de um colegiado.

Ainda nesse azo, cabe esclarecer que se difere a punição da pessoa física em relação a pessoa jurídica. Nesse contexto, a forma da punição se baseia nos artigos 21 ao 23 da Lei nº 9.605/1998, e são capituladas da seguinte forma:

Art. 21. As penas aplicáveis isoladas, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

- I – Multa;
- II – Restritivas de direitos;
- III – prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

- I – Suspensão parcial ou total de atividades;
- II – Interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III – proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I – Custeio de programas e de projetos ambientais;
- II – Execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III – manutenção de espaços públicos;
- IV – Contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Ao atentar para a necessidade de promover uma melhor adequação sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica, o legislador atribuiu a possibilidade da aplicação cumulativa da pena e ao mesmo tempo permitiu que a sociedade se sentisse acolhida no seu pleito por justiça, quando é vítima de atos perpetrados pelas citadas entidades.

2.1 O Posicionamento Doutrinário e Jurisprudencial

A responsabilidade penal da pessoa jurídica, sob o olhar da doutrina, encontra entendimento favorável no que diz respeito ao que se denomina de dupla imputação da pessoa jurídica, sendo essa traduzida pela responsabilidade não só da entidade que cometeu a infração, como também do seu responsável. O STJ (Superior Tribunal de Justiça) reconhece a responsabilização necessária à pessoa jurídica em esfera penal, todavia, não de maneira autônoma, já que não tem autonomia para tomar decisões, à vista disso de maneira conjunta, quem administra a pessoa jurídica, torna-se responsável também pelos seus atos.

Em recentes eventos ocorridos no Estado de Minas Gerais, com a quebra das barragens da mineradora Vale, segundo Oliveira (2019, p. 02), faz retomar a discussão em torno da “responsabilidade penal da Mineradora Vale e dos seus dirigentes, especialmente aqueles que tenham praticado alguma ação ou omissão que tenha contribuído para o fatídico evento”. O autor ainda ressalta que:

Os dirigentes poderão responder criminalmente pelos delitos de homicídio, lesões corporais ou delito de inundação com resultado morte, além dos crimes previstos na Lei 9605/98, tudo a depender da intensidade do dolo ou culpa caracterizada no caso concreto.

O Ministério Público (MP), atuante em situações análogas, não poderá formular denúncias, de maneira exclusiva à pessoa jurídica, o STJ compreende que o MP deverá arrolar uma pessoa física de dentro da pessoa jurídica, no caso o administrador responsável ou um membro no mínimo do colegiado que o compete, sob pena da denúncia não ser validada. (Recurso Especial 610.114/RN). Sobre a polêmica, Oliveira (2019, p. 04) destaca que:

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, decidiu em Recurso Extraordinário (RE nº 548.181/PR), no sentido de que a Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa.

Em questões de natureza ambiental, para o STJ, a pessoa jurídica pode ser imputada, porém se faz necessário que a pessoa natural e o ente moral sejam imputados concomitantemente, pois ambos agem em seu nome. (BRASIL, 2005).

Doutrinadores defendem a corrente constituída pelo STJ, compreendendo a Lei nº 9.605/98, que em seu art.3º torna pertinente a punição pelo delito cometido por representante, colegiado, ou parte dele, quando esse ocorre com intuito de eventual benefício ou interesse particular. Posto isso Gomes (2009, p. 702-703) explica que:

Pelo referido dispositivo é possível punir apenas a pessoa física, ou a pessoa física e a pessoa jurídica concomitantemente. Não é possível, entretanto, punir apenas a pessoa jurídica, já que o caput do art. 3º somente permite a responsabilização do ente moral se identificado o ato do representante legal ou contratual ou do órgão colegiado que ensejou a decisão da prática infracional. Assim, conforme já expusemos acima, não é possível denunciar, isoladamente, a pessoa jurídica já que sempre haverá uma pessoa física (ou diversas) corresponsável pela infração. Em relação aos entes morais, os crimes ambientais são, portanto, delitos plurissubjetivos ou de concurso necessário (crimes de encontro).

Uma abordagem mais contundente e, por demais, conflituosa está no olhar a respeito da responsabilidade penal da pessoa jurídica em relação ao compliance², e em especial diante das pandemias, a exemplo do novo Coronavírus³. Fioravante da Silva (2020, p. 01) traz à lume o tema ao inferir que:

Estando previsto na lei de crimes ambientais, é cabível a incidência desse tipo penal sobre a conduta de uma pessoa jurídica. Todavia, na hipótese em que pessoa jurídica infrinja uma determinação do Poder Público destinada a impedir a disseminação de agentes patogênicos que afetem a saúde pública, não haveria a sua responsabilização penal. Diante de pandemias que podem colocar em risco a vida de milhões de pessoas, a colaboração de diversos tipos de pessoas jurídica é essencial a mitigar os riscos de propagação, a exemplo de empresas multinacionais, clubes e concessionárias de serviços públicos.

A responsabilização das pessoas jurídicas por crimes contra a saúde pública é um tema de relevante importância, que traz à tona os dissensos doutrinários que já aportavam os espaços de discussões quando da promulgação da Lei 9.605/98.

2.2 Das Teorias sobre a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica

2.2.1 Da Teoria da Personalidade Real

Tratando-se de questões constitucionais a percepção do jurista enverada ao pensamento do seu guardião, o Supremo Tribunal Federal (STF), é esse o responsável por casos concretos onde se coloca em cheque questões constitucionais, e com isso, concorda

² “Compreende-se o sistema de contínua avaliação das condutas praticadas na atividade da empresa, tendo como objetivo evitar a violação de normas criminais, prática de crimes contra a empresa ou mesmo práticas danosas sob a perspectiva criminal”. ANSELMO, Márcio Adriano. **Criminal compliance e a investigação de crimes contra a empresa**. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-fev-08/criminal-compliance-investigacao-crimes-empresa>>. Acesso em: 06 jun. 2020

³ “É uma família de vírus que causam infecções respiratórias. **O novo agente do coronavírus (nCoV-2019) foi descoberto em 31/12/19 após casos registrados na China**”. BRASIL. Governo Federal. Ministério da Saúde (MS). Resposta nacional e internacional de enfrentamento ao novo coronavírus. Disponível em: <<https://coronavirus.saude.gov.br/linha-do-tempo/>>. Acesso em: 06 jun. 2020.

que deve responsabilizar a pessoa jurídica em crimes que envolva o meio ambiente. Entretanto, o parecer do STF se diverge com o do STJ, conforme visto em tópico retro, pois se entende no §3º do art. 225 da Constituição Federal/88, que não é necessário a responsabilização da pessoa física, para poder punir a pessoa jurídica, no caso de crimes de ordem ambiental.

Com o impasse entre o STF, colocando que deve haver sim a responsabilização da pessoa jurídica, e a Constituição Federal, por sua vez, não deixa clara a responsabilização da pessoa física, havendo a incidência daquilo que os estudiosos entendem como sendo de dupla imputação, dessa forma a pena não necessariamente ultrapassará a pessoa jurídica. Em resumo, os sócios menores são atingidos pelo efeito da condenação, mas não por ela propriamente dita. Esse raciocínio identifica a chamada Teoria da Personalidade Real ou Teoria da Realidade, o criador dessa teoria foi Otto Gierke. A citada teoria é defendida por Freitas e Freitas (2006, p. 70), que afirmam:

A denúncia poderá ser dirigida apenas contra a pessoa jurídica, caso não se descubra a autoria das pessoas naturais, e poderá, também, ser direcionada contra todos. Foi exatamente para isto que elas, as pessoas jurídicas, passaram a ser responsabilizadas. Na maioria absoluta dos casos, não se descobria a autoria do delito. Com isto, a punição findava por ser na pessoa de um empregado, de regra o último elo da hierarquia da corporação. E quanto mais poderosa a pessoa jurídica, mais difícil se tornava identificar os causadores reais do dano. No caso de multinacionais, a dificuldade torna-se maior, e o agente, por vezes, nem reside no Brasil. Pois bem, agora o Ministério Público poderá imputar o crime às pessoas naturais e à pessoa jurídica, juntos ou separadamente. A opção dependerá do caso concreto.

Com relação à abordagem da citada teoria, existem doutrinadores, em corrente minoritária, diga-se de passagem, que não entendem que é reconhecido a responsabilidade penal da pessoa jurídica pela Constituição Federal, porém, conforme destacado na pesquisa, a pena foi prevista na Carta Constitucional de 1988, consignando a responsabilidade administrativa da pessoa jurídica.

2.2.2 Da Teoria Finalista

Friedrich Carl Von Savigny, autor da teoria da ficção, denota as pessoas jurídicas sendo seres abstratos, *societas delinquere non potest*, assim possuindo vontade ou consciência própria, dessa forma, incapaz de praticar condutas criminosas, como uma pessoa física pode

vir a praticar. Essa teoria vem de contramão a teoria majoritária do nosso país conhecido como Teoria Finalista. (MACHADO, 2014)

Criada por Hanz Wetzel, a Teoria Finalista, ao analisar os sistemas da época da sua criação, Causalismo e Neokantismo, surgiu com intuito de suprir as lacunas que essas teorias deixavam, como a Causalista compreendendo que, uma ação simples seria capaz de expressar uma vontade, e o Neokantismo que partia do pressuposto que o mundo real e o mundo dos valores, não tinham menor relação, por tanto seriam incomunicáveis. Sendo assim o Finalismo, rompe com o dogma de realidade e direito, por estarem em pontos extremos, quebrando assim com os dois sistemas anteriores, superando esse dualismo. (MACHADO, 2014).

Na Teoria Finalista, entende que, se uma ação se inicia ela tem a intenção de chegar a seu fim, ou seja precisa ter dolo, conhecer e almejar o resultado esperado, deixando a culpabilidade como um dos seus elementos; Porém a mesma não pode ser confundida com dolo natural, pois o dolo natural é um erro do tipo, já o dolo mau, tem um caráter de antijuridicidade, sendo um erro de proibição, concernindo assim uma exclusão da culpabilidade. (PEREIRA, 2017)

2.2.2 Da Teoria da Realidade

Outra teoria incluída na responsabilização da pessoa jurídica é a teoria da Realidade, na qual o autor dessa teoria, Otto Gierke, entende que a pessoa jurídica exerce sua vontade, através de reuniões, votos ou deliberações, sendo uma ação da empresa de maneira pragmática. Dessa forma, a vontade da pessoa jurídica não seria uma vontade singular, mas sim coletivas, sendo dessa forma uma dupla imputação em caso de crimes causada pela empresa sobre ordem de um responsável, único ou colegiado (FREITAS E FREITAS, 2006).

A teoria é compreendida de forma majoritária por um número expressivo de especialistas no tema, e que se posicionam contrariamente à dupla imputação da pessoa jurídica e física na responsabilidade penal, são exemplos: Pierangelli, Zafaroni, René Ariel Dotti, Luiz Regis Prado, Alberto Silva Franco, Fernando da Costa Tourinho Filho, Roberto Delmanto, LFG, entre outros.

3 A ABORDAGEM DO TEMA NO DIREITO COMPARADO

Diferentemente do Brasil, onde ainda se permeiam discussões sobre a responsabilização penal da pessoa jurídica, a Europa já transcorreu por essa etapa. De acordo com Brodt e Meneghin (2017, p. 13), no velho continente, os países não utilizam mais a teoria do delito aplicada aos indivíduos, no sistema espanhol, por exemplo, desde 2010, tem um sistema jurídico-material de responsabilização das empresas na esfera penal.

Responsabilidade penal essa, que se refere somente aos entes dotados de personalidade jurídica, compreendidos como unidade econômica. Além disso, a Espanha já prevê a responsabilidade de empresas estrangeiras em seus países, desde que estas tenham filiais ou centros de produção em seu território nacional. (LIMA, 2015).

A maneira espanhola de responsabilizar as empresas por algum delito cometido é aplicada a uma extensa lista de crimes, a grande parte dessa lista se refere a delitos socioeconômicos e crimes patrimoniais. A Espanha, de acordo com Pires (2016, p. 02), adotou em seu sistema o modelo de responsabilidade por atribuição, no qual é transferida a responsabilidade da pessoa jurídica, para a pessoa física, ou seja, seus administradores e funcionários.

Demonstra-se que a responsabilidade penal, cometida por pessoas físicas que ocupam posições de representante legal da pessoa jurídica, não somente é exclusiva para a pessoa jurídica, mas, da mesma ordem, os administradores e funcionários que executaram ou tiveram participação no ato ilegal, pois, também respondem penalmente.

O “Comité de Ministros Del Consejo de Europa”⁴ entende que a legislações penais deveriam prever medidas de controle interno necessário para impedir o delito, o legislador espanhol não previu nenhum desportivo nesse sentido quando foi criada o Código Penal Espanhol. Dessa maneira, para Fioravante da Silva (2020, p. 05), a doutrina sustenta a existência do programa criminal *compliance*, que busca eximir a pessoa jurídica das sanções a ela aplicada.

A proposta do programa, em conformidade com a posição adotada por Fioravante da Silva (2020, p. 02), a pessoa jurídica exerceria o controle referido ao art. 31 do Código Penal Espanhol, ou também se houver implantação do sistema *decompliance post delictum* podendo ter uma atenuante da responsabilidade da pessoa jurídica. A Espanha, conclui o citado autor

⁴ “El Consejo de Europa promueve los derechos humanos a través de convenios internacionales, tales como el Convenio sobre prevención y lucha contra la violencia contra las mujeres y la violencia doméstica, y el Convenio contra la ciberdelincuencia. CONSEJO DE EUROPA. Derechos humanos, Democracia, Estado de derecho. Disponível em: <<https://www.coe.int/es/web/about-us/values>>. Acesso em: 06 jun. 2020.

(2020, p. 02), apresenta em seu sistema alternativas pontuais para a responsabilidade das empresas, paralelo a isso a doutrina sugere dentro das lacunas legislativa a aplicação do programa criminal *compliance* .

Noutro ponto, é cediço o fato de que alguns países europeus não aceitaram a responsabilidade penal da pessoa jurídica, nem a transmissão da sanção penal para o colegiado, como é o caso da Bélgica. Os italianos não aceitam a responsabilidade penal da pessoa jurídica, mas após recomendações da União Europeia, incrementaram punições administrativas e civis a pessoa jurídica. A Alemanha não aceitou em qualquer hipótese a responsabilidade penal da pessoa jurídica, em prol de punições administrativas.

4 PENALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA

A responsabilidade penal das pessoas jurídicas perpassa pela definição das penalidades que são atribuídas às entidades que incidem na realização de atos que configurem num ilícito. Na aplicação da pena devem ser analisados as causas, maneiras, motivos, condição de execução, e verificar se o delito cometido pela pessoa jurídica deteve de dolo ou culpa. A Lei 9.605/98, em seu artigo 4^o⁵ traz a teoria da *disregard doctrine*⁶, que é vista no direito privado e aplicada nos delitos ambientais em caso de empresas não regularizadas ou de funcionários que não possuem anuência do gestor, caso venham a cometer algum crime ambiental.

Em casos que se enquadram na situação acima apresentada, a sanção deixa de lado a pessoa jurídica e tenta sanar os prejuízos causados pela infração, atingindo o patrimônio dos infratores do dano ambiental. Mas, em regra, a pena aplicada aos entes jurídicos envolvidos são:

- 1) Multa
- 2) Restritiva de Direitos
- 3) Prestação de Serviços à Comunidade

⁵ “O art. 4º, Lei 9.605/98 - “Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”.

⁶ “A desconsideração da personalidade jurídica (Disregard Doctrine) afasta a “proteção” dada pelo escudo da personalidade jurídica da sociedade possibilitando que os sócios ou os administradores a substituam no pólo passivo de uma relação processual e assim sejam diretamente responsabilizados pelos atos da empresa”. NUNES, Ana Gabriela. **O instituto da desconsideração da personalidade jurídica** – “Disregard Doctrine” (ou “disregard legal entity”). Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/212038/o-instituto-da-desconsideracao-da-personalidade-juridica-disregard-doctrine-ou-disregard-legal-entity>>. Acesso em: 06 jun. 2020.

Mas para aplicação da pena deverão ser analisados os seguintes fatores: a gravidade do delito; o tempo que levará a recuperação; a irreversibilidade; os antecedentes do infrator. São parâmetros previstos pelo artigo 6º da Lei 9.605/98.

Sobre o tema, cabe a colação do entendimento esposado por Antunes (2006, p. 799) que considera o fato de que o “jugador não pode deixar de considerar o nível de compreensão intelectual do agente, em especial quanto aos resultados ambientais de sua ação”. Em suma, a compreensão trazida por Antunes (2006, p. 799) é a de que existe uma “questão extremamente grave que é a inexistência de penas aplicáveis às pessoas jurídicas nos tipos penais descritos pela lei”.

Em seu art. 7º e parágrafo único, a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) trata sobre a condição de culpabilidade, determinando que:

As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I – Tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II – A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

O legislador inovou na concepção da Lei 9.605/98, ao predizer sobre a alternativa de substituição da pena, consolidando, de forma análoga a situação das instituições prisionais, possibilitando a aplicação da prerrogativa de substituição para caso de crimes com pena inferior a 4 anos, pois, cabe destaque que, dentro da esfera ambiental, apenas 8 crimes tem pena superior a 4 anos.

4.1 Da Multa

A primeira das penalidades previstas, a multa, tem escopo na Constituição Federal, em seu art. 5º, XLVI, alínea “c” prever a aplicação da multa como elemento punitivo para os crimes elencados na Lei 9.605/98, porém no art. 49 do Código Penal a mesma foi regularizada, consistindo no pagamento ao fundo penitenciário, gerando assim uma quantia fixada dentro da sentença e calculada em dias-multa, esse sistema foi introduzido pela reforma do Código Penal em 1984.

No século XIX, a pena privativa de liberdade era o principal instrumento punitivo,

mas nos tempos contemporâneos vem mostrando ineficácia no combate a criminalidade e sem ter sucesso no principal objetivo de ressocialização dos condenados na sociedade, todavia ainda mantida em países democráticos em casos de crimes mais graves (FREITAS e FREITAS, 2006).

Diante desse cenário delito e excessivamente punitivo, a aplicação da multa tornou-se viável, surgindo como alternativa mais vantajosa de evitar gastos com presos, agindo como um instrumento de garantia para a preservação de fundos para o Estado, além de evitar a prisão do causador do dano, afastando as consequências vexatórias decorrentes. Na multa tem mais caráter aflitivo, flexível e divisível e se adaptar às condições do condenado. (NEVES, 2010).

Sobre o tema, cabe a colocação do entendimento esposado pelo artigo 49 do Código Penal Brasileiro:

Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º – O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§ 2º – O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

Cabe destacar que, na condição punitiva, a pena de multa aplicada à pessoa jurídica não tem o cunho de reparar o dano infligido ao meio ambiente, de acordo com Machado (2009, p. 58), o dinheiro da multa será destinado ao fundo penitenciário. Assim, essa sanção penal deve ser priorizada no combate aos delitos ambientais praticados por pessoas jurídicas.

4.2 Da Pena Restritiva de Direito

O Código Penal, no seu art. 43, descreve as possibilidades de penas restritivas de direito como: Prestação Pecuniária, Perda de Bens e Valores, Limitação de Fim de Semana, Prestação de Serviços à Comunidade e Interdição de Direitos.

Por sua vez, no artigo 44, do Código Penal é destacado os requisitos da pena restritiva de direito:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Seguindo-se o entendimento do Código Penal quanto o infrator é uma pessoa jurídica, tornam-se possíveis as seguintes hipóteses previstas pela Lei de Crimes Ambientais, a saber:

A) **Suspensão parcial ou total das atividades:** em conformidade com o artigo 22, parágrafo 1º da citada lei - “*A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente*”. À compreensão do texto legal, as atividades do ente jurídico causador do dano são suspensas quando perpetrados em face da saúde humana ou quando põe em risco a vida vegetal e animal. A partir da potencialidade do dano, será determinada a suspensão das atividades da empresa, delimitando-se a temporalidade do ato suspensivo.

B) **Interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade:** esta é uma pena temporária, conforme preconiza o artigo 22, parágrafo 2º da lei - “*A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.*” As atividades da empresa serão paralisadas, e para a sua regularização ou retorno à atividade a questão deverá ser levada à juízo, que determinará abertura de um inquérito policial para apurar o crime cometido previsto no art.359 do Código Penal. A empresa que desobedecer à determinação judicial poderá ser multada.

C) **Proibição de contratar com o poder público, obter subsídios, subvenções ou doações:** fica proibida a contratação, com ou sem licitação, assim prediz o artigo 22, no seu parágrafo 3º da lei: “*§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos*”. Possíveis repasses de dinheiro público para as empresas dependerão da inexistência de potenciais ações ilícitas, inclusive contra o meio ambiente.

A tratativa do tema coloca uma extrema e necessária valorização do meio ambiente, como um bem necessário à condição humana, que está acima do objetivo individual social.

4.3 Da Prestação de Serviços à Comunidade

A condição de punibilidade prevista pela Lei 9.605/98, estabelece que, caso condenada, a pessoa jurídica poderá configurar-se na previsão da prestação de serviços a comunidade, segundo o art.23 da citada lei, imputando à empresa as seguintes situações:

I – Custeio de programas e de projetos ambientais;

- II – Execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III – Manutenção de espaços públicos;
- IV – Contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

A legislação esclarece sobre o fato de que os custos da condenação serão levantados proporcionalmente ao crime cometido, as vantagens recebidas e os recursos da entidade. Em casos de Crimes Ambientais, a Ação Penal é Pública Incondicionada, cabe ao Ministério Público denunciar sem representação pelo art. 26 da Lei 9.605/98, sendo assim, a vítima se for determinada cabe a Ação Penal Privada Subsidiária da Pública. Em caso de omissão do Ministério Público, a Ação Penal Ambiental comporta a Ação Subsidiária da Pública, segundo o art. 79 do Código Processo Penal. (FREITAS e FREITAS, 2006).

Tanto o STF quanto o STJ entendem que a competência é comum a União, Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por não haver norma constitucional ou dispositiva legal que expresse de quem deverá ser a competência, porém, de acordo com o art. 109 da Constituição Federal, se houver interesse da União em bens e serviços, deverá ser processado pela Justiça Federal, e ao que não houve interesse, pela Justiça Estadual.

5 CONCLUSÃO

Conforme abordado na pesquisa, os casos de crimes ambientais cometidos por pessoa jurídica haverá a previsão para a responsabilização na seara penal, ainda que a condenação não alcance a responsabilização da pessoa física envolvida. Pois, existem situações em que o grande número de pessoas físicas vinculadas à pessoa jurídica envolvida em conduta lesiva ao meio ambiente, pode tornar a tarefa de identificação do responsável pelo delito, haja vista a especificidade dos crimes de caráter ambiental.

Cabe destacar que o trabalho adentou no questionamento sobre a possibilidade de punir de maneira conjunta, tanto a pessoa jurídica, quanto a pessoa física na responsabilidade pela conduta criminosa.

Nas condições descritas no texto, caberá definir, para a atribuição do grau de responsabilidade da pessoa jurídica, a partir da definição do fim visado pela conduta lesiva, se foi objetivando o aumento do capital da empresa e sobre a reversibilidade desse dano ao meio ambiente. São premissas básicas do Direito Ambiental a identificação e a finalidade do bem jurídico que é protegido, e esses são caracterizados como: solos, subsolos, mineração, água, dentre outros, que seguindo as normas destinadas a proteção do partindo do pressuposto de que existiam tutelas de natureza ambiental.

Não é consensuada a definição da natureza jurídica da responsabilidade a ser implicada à pessoa jurídica, se de caráter objetivo ou subjetivo, embora a legislação não se omita sobre o fato de que a pessoa jurídica deverá ser responsabilizado pelos danos causados e que a sanção penal aplicável será de acordo com a gravidade dos danos.

O objetivo da penalização, como visto na pesquisa, não é a recuperação do meio ambiente ou a promoção do seu *status quo ante*, pois, geralmente as consequências do crime ambiental praticado são danosas e irreparáveis, mas, a responsabilização tem o intuito de proteger ao máximo o meio ambiente.

Diante disto, a pesquisa conclui que a legislação penal atribui, a contento, a responsabilização da pessoa jurídica quando do cometimento de condutas ilícitas, podendo ainda, alcançar as pessoas físicas que estejam vinculadas diretamente à instituição que causou o ilícito. Com isso o legislador conseguiu atribuir o critério de equidade na busca da pacificação social, especialmente pela proposta de punir empresas que causam danos à sociedade e, em especial, ao meio ambiente. Mas, a preservação dos recursos naturais não deve ser atribuída tão somente ao ente jurídico ou às esferas governamentais, pois, cabe à sociedade, de forma conjunta e consciente, assumir a sua responsabilidade em preservar os recursos naturais como forma de conservar a própria humanidade.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 9.ed. rev. amp. atual. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2006.

BRASIL. Governo Federal. Ministério da Saúde (MS). **Resposta nacional e internacional de enfrentamento ao novo coronavírus**. Disponível em: <<https://coronavirus.saude.gov.br/linha-do-tempo/>>. Acesso em: 06 jun. 2020.

_____. Planalto. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm>. Acesso em: 06 jun. 2020.

_____. _____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 jun. 2020.

_____. _____. **Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 06 jun. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial (REsp) 610114 RN 2003/0210087-0.** Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7179272/recurso-especial-resp-610114-rn-2003-0210087-0-stj/relatorio-e-voto-12919589>>. Acesso em: 06 jun. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário (RE) nº 548.181/PR.** Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087018>>. Acesso em: 06 jun. 2020.

BRODT, Luís Augusto Sanzo; MENEGHIN, Guilherme de Sá. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: um estudo comparado.** 2017. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bo_2006/Rtrib_n.961.10.PDF>. Acesso em: 06 jun. 2020.

CONSEJO DE EUROPA. Derechos humanos, Democracia, Estado de derecho. Disponível em: <<https://www.coe.int/es/web/about-us/values>>. Acesso em: 06 jun. 2020.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a Natureza.** 8. ed. São Paulo: RT, 2006.

FIORAVANTE DA SILVA, Marcio Fernandes. A responsabilidade penal da pessoa jurídica e o compliance diante de pandemia. Consultor Jurídico. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-02/direito-pos-graduacao-responsabilidade-penal-pessoa-juridica-compliance-pandemia>>. Acesso em: 06 jun. 2020.

GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches (Coord.). **Legislação Criminal Especial.** São Paulo: RT, 2009.

LIMA, Cezar de. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: a visão europeia.** 2015. Publicado por Canal Ciências Criminais. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/245140634/responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica-a-visao-europeia>>. Acesso em: 20 maio. 2020.

MACHADO, Ivja Neves Rabelo. **O novo paradigma no Direito Penal pós moderno: societas delinquere potest ou non potest?.** 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42644/o-novo-paradigma-no-direito-penal-pos-moderno-societas-delinquere-potest-ou-non-potest>>. Acesso em: 23 jun. 2020.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental.** 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

NUNES, Ana Gabriela. **O instituto da desconsideração da personalidade jurídica – "Disregard Doctrine" (ou "disregard legal entity")**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/212038/o-instituto-da-desconsideracao-da-personalidade-juridica-disregard-doctrine-ou-disregard-legal-entity>>. Acesso em: 06 jun. 2020.

OLIVEIRA, Bruno Queiroz. **A responsabilidade criminal no caso Brumadinho**. Diário do Nordeste. 2019. Disponível em: <<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/opiniaio/a-responsabilidade-criminal-no-caso-brumadinho-1.2058205>>. Acesso em: 06 jun 2020.

PEREIRA, José Ricardo Moura. **Uma análise da atual aplicação do dolo eventual**. Disponível em: <<https://facnpar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-14974681861218.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2020.

PIRES, Adriane da Fonseca. **A responsabilização das pessoas jurídicas na Espanha após a reforma do CP**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/368121214/a-responsabilizacao-das-pessoas-juridicas-na-espanha-apos-a-reforma-do-cp>>. Acesso em: 06 jun. 2020.